

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL 146/2024.

AUTORIA: Ver. Rosinaldo Bual.

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Sandra França - ISANF.

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SANDRA FRANÇA - ISANF – NÃO HOUVE PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. Rosinaldo Bual, que considera de CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Sandra França - ISANF. Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Cadastro Pessoa Jurídica; (ii) Estatuto Social; (iii) Ata da Assembleia Geral - (16/11/2020); (iv) Lista dos Dirigentes do Instituto; (v) Documento da Vice Presidente; (vi) Documento da Diretora Executiva; (vii) Documento do Tesoureiro; (viii) Documento do Secretário; (ix) Documento da 1º Conselheiro Fiscal; (x) Documento da 2º Conselheira Fiscal; (xi) 3º Conselheira Fiscal; (xii) Certidão Negativa de Débitos Municipais - validade até (08/10/2023); (xiii) Certidão Negativa de Débitos Federais - validade até (06/01/2024) ; (xiv) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - validade até (06/01/2024).

Deliberado em Plenário no dia 08/04/2024.

Distribuido para emissão de parecer em 09/04/2024.

É o relatório.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, Considera de Utilidade Pública o Instituto Sandra França - ISANF.

Cumprido destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar as questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

*Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:*

*I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:*

*a) objetivos e finalidades da entidade;*

*b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;*

*c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;*

*d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua falta, para o Poder Público.*

*II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;*

*III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;*

*IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*declaração de utilidade pública;*

*V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;*

*VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;*

*VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;*

*VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.*

*Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.*

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º, ou seja, a totalidade dos requisitos. Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que **não houve o preenchimento de todos os requisitos, quais sejam: os previstos nos incisos III, IV, V e VIII, do art. 3º, da lei n. 1.386/2009.**

Cabe destacar, ainda, que a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais foi válida apenas até 06/01/2024, razão pela qual deve ser feita a juntada de uma certidão atual.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que a propositura não atende ao art. 3º da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº 146/2024.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

É o parecer.

Manaus, 15 de abril de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Giovanna de Souza Moreira  
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.019464

Data 16/04/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.019464

### Origem

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRYSILA FREIRE DE CARVALHO  
**Data** 16/04/2024

### Destino

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** Para despacho da Procuradoria Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.019464

Data 16/04/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.019464

### Origem

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 16/04/2024

### Destino

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Aos cuidados de** PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** Falta de assinatura





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.019464

Data 16/04/2024

## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2024.10000.10032.9.019464

### Origem

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRYSILA FREIRE DE CARVALHO  
**Data** 18/04/2024

### Destino

**Unidade** PROCURADORIA GERAL

### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** Após sanada a pendência referente à ausência de assinatura, encaminhado ao Procurador-Geral para emissão de despacho.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA GERAL

**PL 146/2024.**

**AUTORIA: Ver. Rosinaldo Bual.**

**EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Sandra França - ISANF.**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 19 de abril de 2024.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**

**Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



Documento 2024.10000.10032.9.019464

Data 16/04/2024

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2024.10000.10032.9.019464**

## **Origem**

---

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** LENARA ANTUNES FALCAO  
**Data** 22/04/2024

## **Destino**

---

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

---

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** ENVIADO PARA ANÁLISE E  
PROVIDÊNCIAS

